



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723752/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.074 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente IRACEMA LUIZA DE PAIVA GOMES MONTEIRO DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira e Rodrigo Rigo Pinheiro, que deram-lhe provimento parcial, restabelecendo a dedução da despesa médica referente à Sra. Anellise Lima e Silva de Carvalho, no valor de R\$ 5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.383,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 8.666,61, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação, uma vez que o sujeito passivo não atendeu à intimação.

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (R\$ 2.172,00)

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (R\$ 1.494,61)

Anellise Lima e Silva de Carvalho (R\$ 5.000,00)

Glosa do valor de R\$ 8.666,61, indevidamente deduzido a título de Despesas médicas, visto que a contribuinte intimada comprovou parcialmente as deduções pleiteadas. Com relação aos pagamentos feitos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina, no valor de R\$ 3.666,61, apesar de intimada a contribuinte não apresentou os comprovantes com os valores discriminados por beneficiários. Com relação ao pagamento feito a Anellise Lima e Silva de Carvalho (fonoaudióloga), foi apresentado um recibo sem os requisitos legais e sem a comprovação do efetivo pagamento, seja através de cópias de cheques, extratos bancários ou de cartão de crédito, não apresentou também qualquer outro documento que comprovasse a efetividade e necessidade dos serviços prestados.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou impugnação acostada às fls. 02/15, alegando, em síntese, que:

- o lançamento não procede uma vez que apresentou os documentos solicitados quando intimada;
- no caso das despesas médicas com a profissional Anellise Lima e Silva de Carvalho (R\$ 5.000,00) não é necessária a comprovação do efetivo pagamento quando apresenta os recibos emitidos pela profissional;
- quanto à despesa com o plano de saúde, não apresentou comprovantes discriminando os beneficiários do plano porque a única beneficiária é a própria impugnante. Anexa comprovante de rendimentos com os valores pagos de plano de saúde; e
- questiona a aplicação das multas, dos juros de mora e a indexação das bases de cálculo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Tendo o contribuinte sido intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas e tendo sido essa a razão da glosa, não há justificativa para seu restabelecimento sem que haja tal comprovação.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível nos lançamentos de ofício a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de Imposto nos casos de falta de pagamento, pagamento após o prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou de declaração inexata.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos é cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/11/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento; e

b) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifos nossos)

No caso em tela, foram glosados, e impugnados pela contribuinte, os seguintes pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas:

- Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (R\$ 3.666,61)
- Anellise Lima e Silva de Carvalho (R\$ 5.000,00)

Em sua defesa, a contribuinte discorre sobre os fatos e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Quanto à despesa médica com o plano de saúde Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (R\$ 3.666,61), a impugnante anexa aos autos comprovante de rendimentos à fl. 17, este apenas informa os valores de R\$ 2.172,00 (despesa médica) e R\$ 1.494,61 (plano de saúde), contudo, é de se esclarecer que **tal documento não é suficiente para comprovar a efetividade das despesas uma vez que não identifica quais são os beneficiários do referido plano de saúde.**

Com relação às despesas médicas com a profissional Anellise Lima e Silva de Carvalho (R\$ 5.000,00), como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Mesmo que a contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Na Notificação de Lançamento, a fiscalização informou que a contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas.

Em sede de impugnação, a interessada apresentou apenas um recibo à fl.16. Entretanto, tal documento não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, mas somente os serviços prestados.

Caberia à contribuinte trazer aos autos a comprovação da efetividade dos pagamentos das despesas médicas através de **cópias de cheques nominativos e/ou comprovantes de transferência/depósito, e, no caso de pagamentos feitos em espécie, extratos bancários que atestassem a coincidência das datas e valores com as despesas supostamente incorridas**, conforme já mencionado na Notificação de Lançamento (fl. 20)

Assim, ficam mantidas as glosas das despesas médicas (R\$ 8.666,61).

Multa de Ofício

O requerente questiona a multa aplicada.

Ocorre, entretanto, que, em havendo lançamento de ofício, a multa de 75%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Por conseguinte, a aplicação da multa de ofício de 75% independe de haver má-fé, incidindo sempre que houver falta de recolhimento de imposto devido, o que de fato ocorreu.

De outro lado, a Lei nº 9.298, de 1996, alterou a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.087, de 1990, para limitar as multas de mora decorrentes do inadimplemento no seu termo a 2% do valor da prestação. Porém, o *caput* do art. 52 faz referência a fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, matéria esta não pertinente à legislação tributária.

Não há que se aplicá-la, portanto, à situação em análise.

Ademais, o princípio *in dubio pro reo* deve ser aplicado nas situações em que persiste dúvida quanto aos fatos ocorridos, o que não corresponde ao presente caso.

Além disso, quanto à alegação de inconstitucionalidade do percentual da multa, decorrente de seu efeito confiscatório, cumpre esclarecer ao requerente que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, conforme estipula o art. 102, I, “a”, III da CF/88.

Portanto, as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, pois o lançamento é uma atividade vinculada.

Confirmando este posicionamento, já foi editada Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antiga súmula do Conselho de Contribuintes, renumerada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009):

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Juros de Mora - Aplicação da Taxa Selic

O requerente insurge-se também contra o cálculo dos juros pela taxa Selic.

No que concerne à aplicação da taxa Selic sobre o valor de tributo devido, o art. 161, § 1º, do CTN, a seguir reproduzido, outorga à lei a faculdade de estabelecer os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, fixando o percentual de 1% na hipótese de a lei não dispor de forma diversa.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária”.

§1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Em atenção a tal dispositivo, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 61, § 3º, estabeleceu expressamente, para o cálculo dos juros de mora, a aplicação da taxa Selic.

Em consequência, estando a exigência devidamente fundamentada, como é o caso dos autos, não cabe a este órgão administrativo perquirir da legalidade ou inconstitucionalidade dessa norma, uma vez que, enquanto esta não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a Administração Pública.

Oportuno registrar que, sobre o assunto, existe Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antiga súmula do Conselho de Contribuintes, renumerada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009):

Súmula CARF nº 4 - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Não há, portanto, como acatar o afastamento da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Jurisprudência Judicial e Administrativa

No que diz respeito às jurisprudências citadas, há que se esclarecer que os entendimentos expostos em decisões judiciais e administrativas ficam restritos aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso, por não constituírem normas complementares do Direito Tributário, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny